DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4892/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/823/2025
PROTOCOLO	: 2410111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (EXCETO RETÍFICA DE MOTORES E SERVIÇOS ELÉTRICOS), INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2024, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva (exceto retífica de motores e serviços elétricos), incluindo fornecimento de peças e mão de obra, para veículos leves e pesados da frota municipal, no valor estimado R$ 3.442.259,40 (três milhões, quatrocentos e quarenta dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico na análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 1837/2025 (fls. 576/591), esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o jurisdicionado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 23/2025 (fls. 593/602).

Após as devidas intimações, o jurisdicionado apresentou resposta (fl. 825), alegando, em síntese, que cancelou o procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do PAR - 4ª PRC - 6268/2025 (fls. 830/834), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da anulação do certame em análise, sugerindo, ainda, a expedição de recomendação ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende o exame do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2024, realizado pelo Município de Tacuru /MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou o certame em análise, de acordo com a documentação anexada (fl. 826):

> O Município de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Prefeito Municipal Rogério de Souza Torquetti no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 71, inciso II c/c 165, alínea "d" da Lei n. 14.133/2021 em conformidade com interesse publico, determinou a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório n. 0159/2024, Pregão Presencial n20069/2024, que tem por objeto a O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (EXCETO RETÍFICA DE MOTORES E SERVIÇOS ELÉTRICOS), INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL DE TACURU/MS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. Para f s do disposto no artigo 71, inciso II c/c 165, alínea "d" da Lei n. 14.133/2021, publique-se.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
>
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, art. 154, I, e do art. 186, V “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)